

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

HELENITA CAIADO DE ACIOLI  
Procuradora-Geral da República

EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Vice-Procurador-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br/>

**SUMÁRIO**

|                                                                | Página |
|----------------------------------------------------------------|--------|
| Atos da Procuradora-Geral da República.....                    | 1      |
| Conselho Superior.....                                         | 5      |
| Corregedoria do MPF .....                                      | 13     |
| 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....                        | 13     |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....            | 14     |
| Procuradoria da República no Estado do Amapá.....              | 16     |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia .....             | 16     |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará .....             | 18     |
| Procuradoria da República no Distrito Federal .....            | 21     |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....     | 22     |
| Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....          | 23     |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....        | 24     |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... | 24     |
| Procuradoria da República no Estado do Pará .....              | 26     |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná.....             | 26     |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....         | 29     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....     | 29     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....  | 31     |
| Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....          | 32     |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....     | 40     |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....          | 42     |
| Expediente .....                                               | 45     |

**ATOS DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE AGOSTO DE 2013**

Processo nº MPF/PGR 1.17.000.000391/2011-71. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Medida Provisória 526/2011, que constituiu fonte de recurso adicional ao BNDES e alterou o art. 1º da Lei nº 12.096/2009 para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamentos contratadas até 31 de dezembro de 2011.

2. A referida MP foi convertida na Lei nº 12.453/2011, que ampliou a subvenção econômica para as operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012.

3. Não obstante a orientação firmada pela Suprema Corte em sede de cautelares<sup>1</sup>, a Procuradoria Geral da República reputa inviável o controle abstrato de constitucionalidade de medidas provisórias ou de outros atos normativos que possuam natureza de “lei” estritamente formal, sob pena de transformar-se a ação direta, que é processo de índole eminentemente objetiva, em instrumento para dirimir situações concretas.

4. Portanto, tendo em vista que o ato impugnado não dispõe dos requisitos da generalidade, abstração e impessoalidade, ele não é suscetível de ser discutido em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na linha do que vinha reconhecendo o STF.

5. A propósito da impossibilidade do controle de constitucionalidade abstrato sobre atos de efeitos concretos, leciona Alexandre de Moraes<sup>2</sup>:

Ressalte-se, porém, que atos estatais de efeitos concretos não se submetem, em sede de controle concentrado, à jurisdição constitucional abstrata, por ausência de densidade normativa no conteúdo de seu preceito. Dessa forma, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, a ação direta de inconstitucionalidade não constitui sucedâneo da ação popular constitucional, destinada, esta sim, a preservar, em função de seu amplo espectro de atuação jurídico-processual, a intangibilidade do patrimônio público e a integridade da moralidade administrativa (CF, art. 5º, LXXIII). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que atos estatais de efeitos concretos não se expõem, em sede de ação direta, à jurisdição abstrata da Corte.

6. Na hipótese, impugna-se medida provisória que autoriza a concessão de subvenção econômica destinada a atender às despesas que especifica, sendo, portanto, certos os destinatários da norma e determinado o seu objeto, o que evidencia, apenas pela simples leitura, a concretude dos efeitos do ato.

7. Além disso, deve-se levar em conta o provável exaurimento dos efeitos do diploma impugnado, o que também obsta a instauração de controle concentrado de constitucionalidade, tendo em vista que este não se presta a regular efeitos residuais das normas.

8. Nesse sentido o entendimento do STF:

“Com a realização das eleições municipais de 2004, exauriu-se a eficácia do ato ora impugnado nesta sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, o que teria motivado a formulação do pedido que o próprio autor da presente ação direta encaminhou a esta Suprema Corte (fls. 79).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito de situações como a que vem de ser referida, tem enfatizado que a superveniente cessação da eficácia dos atos estatais, impugnados em ação direta de inconstitucionalidade provoca a extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, independentemente da existência de efeitos residuais concretos que possam ter derivado da aplicação dos diplomas questionados (RTJ 153/13, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 154/396, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.105/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.840-QO/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

- A cessação superveniente da eficácia da lei arguida de inconstitucional inibe o prosseguimento da ação direta de inconstitucionalidade (...). - A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato estatal impugnado, como do esgotamento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais destinadas à vigência temporária. (RTJ 152/731-732, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

(...) Sendo assim tendo em consideração as razões expostas, julgo extinto este processo de controle abstrato de constitucionalidade, restando prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de medida cautelar. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se.” (ADI 3.256, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 6/6/2005).

Ante o exposto, determino o arquivamento da representação, dando-se ciência ao representante.

HELENITA CAIADO DE ACIOLI  
PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.000256/2008-27. Interessado: Luiz Nogueira

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra as Leis Complementares 1.031 e 1.032/2007, do Estado de São Paulo, que fixam os subsídios dos magistrados e dos membros do Ministério Público estaduais, em razão de alegada ofensa aos arts. 25, 37, XIII, e 169, § 1º, da Constituição da República.

2. O tema é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.265, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, com manifestação já proferida pelo Procurador-Geral da República no sentido da improcedência do pedido.

Face à provocação da Suprema Corte, restou sem objeto a presente representação.

Arquive-se e comunique-se ao representante.

HELENITA CAIADO DE ACIOLI  
PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.003809/2011-07. Interessado: Alessandro Rodrigues

1. Trata-se de representação dirigida contra o art. 2º da Lei 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90 (lei de crimes hediondos) e determinou que entraria em vigor na data de sua publicação.

2. Alega que o ato impugnado é inconstitucional por contrariar o disposto no art. 8º da Lei Complementar 95/98, que, ao dispor sobre o modo de elaboração das leis, determina que as leis de pequena repercussão poderão ter a cláusula de entrar em vigor na data da publicação. Contudo, a Lei 11.464/2007, de grande repercussão, à toda evidência não poderia conter essa cláusula.

3. Sucede que o representante não aponta ofensa direta à Constituição. Assim, essa violação somente ocorreria de forma indireta ou reflexa, decorrente da violação à lei complementar que disciplina o modo de elaboração das leis, inviabilizando o exercício do controle concentrado de constitucionalidade perante o STF.1

Ante o exposto, determino o arquivamento da representação, cientificando-se o representante.

HELENITA CAIADO DE ACIOLI  
PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.006631/2007-61. Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei Complementar nº 981/05, do Estado de São Paulo, em razão de alegada ofensa aos artigos 5º, caput; e 93, II, da Constituição da República.

2. Ocorre que o preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição Estadual, o que viabiliza o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos perante o STF. Contudo, no presente caso não se justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. A propósito do tema, de grande importância no âmbito do pacto federativo, leciona Silvia Faber Torres:

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”<sup>1</sup>

6. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

7. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

8. Com efeito, existem situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

9. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal.<sup>2</sup>

10. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, determino o arquivamento da representação, cientificando-se o representante.

HELENITA CAIADO DE ACIOLI  
PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.009472/2010-52. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Goiás

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 210, §3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em razão de alegada ofensa aos arts. 2º e 55, V e §3º, da Constituição da República.

2. Ocorre que o preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição Estadual, o que viabiliza o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos perante o STF. Contudo, no presente caso não se justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. A propósito do tema, de grande importância no âmbito do pacto federativo, leciona Silvia Faber Torres:

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mais que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”<sup>1</sup>

6. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

7. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

8. Com efeito, existem situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

9. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal.

10. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, determino o arquivamento da representação, cientificando-se a representante.

HELENITA CAIADO DE ACIOLI  
PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.015967/2011-00. Interessado: Hermínio Dias Feitosa

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra as Leis 13.439/2004, 14.236/2008 e 14.969/2011, do Estado do Ceará, em razão de alegada ofensa ao art. 37, XI e XIII, da Constituição da República.

2. Ocorre que o preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição Estadual, o que viabiliza o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos perante o STF. Contudo, no presente caso não se justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. A propósito do tema, de grande importância no âmbito do pacto federativo, leciona Sílvia Faber Torres:

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mais que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”<sup>1</sup>

6. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

7. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

8. Com efeito, existem situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

9. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal.

10. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, determino o arquivamento da representação, cientificando-se o representante.

HELENITA CAIADO DE ACIOLI  
Procuradora-Geral da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Processos nos MPF/PGR 1.32.000.000266/2007-78, 1.00.000.010740/2006-01, 1.00.000.004162/2009-16. Interessado: Leandro Loyola Hattner

1. Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de arquivamento de representações de inconstitucionalidade dirigidas contra os arts. 20-B, 20-E e 27 da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais 16/2005 e 20/2007, em razão de alegada afronta aos arts. 37, II e V; 41; e 61, § 1º, II, a e c, da Constituição da República. Alega-se que a decisão de arquivamento teria se pautado somente na questão do vício formal, em razão de afronta à iniciativa do Chefe do Executivo, restando omissa quanto aos demais parâmetros apontados.

2. Ocorre que o preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição Estadual, o que viabiliza o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos perante o STF. Contudo, no presente caso não se justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. A propósito do tema, de grande importância no âmbito do pacto federativo, leciona Sílvia Faber Torres:

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mais que isso, considerando que o Estado federal contrapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”

6. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

7. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

8. Com efeito, existem situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

9. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal.

10. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, determino o arquivamento da representação, cientificando-se o representante.

HELENITA CAIADO DE ACIOLI  
PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2013

Data: 3.9.2013 (terça-feira)  
Hora: 14 horas  
Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria Geral da República - SAF Sul - Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

1. Processo nº : 08100-0.10096/99-48  
Interessado(a)s : Dr. Delson Lyra da Fonseca e outros

- Assunto : Pedido judicial de responsabilização civil e pessoal de Procurador da República, na Justiça Estadual, pelo alegado fato de ter dado publicidade a documento público, sujeito ao princípio da publicidade e não submetido a qualquer tipo de sigilo e que demonstraria a prática de dano ao erário público federal.
- Origem : Paraná
- Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
2. Processo nº : 1.00.001.000159/2007-43
- Interessado(a) : Procuradoria da República no estado de Sergipe
- Assunto : Indicação de representante do MPF no Conselho Penitenciário do estado de Sergipe.
- Origem : Sergipe
- Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
3. Processo nº : 1.00.001.000038/2011-88
- Interessado(a) : Procuradoria da República no estado do Mato Grosso
- Assunto : Indicação de representante do MPF no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana-CDDPH/MT.
- Origem : Mato Grosso
- Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa da Silva
4. Processo nº : 1.00.001.000142/2011-72
- Interessado(a) : Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite
- Assunto : Agravo de instrumento. Contrarrazões pelos Procuradores de 1ª instância quando o MPF for agravado. Regulamentação.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
5. Processo nº : 1.00.001.000156/2011-96
- Interessado(a) : Procuradoria da República no município de São Bernardo do Campo
- Assunto : Repartição de atribuições entre os membros da Procuradoria da República no município de São Bernardo do Campo/SP (Resolução nº 001, de 16.8.2011). Resolução CSMPF nº 104. Alteração.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
6. Processo nº : 1.00.001.000007/2012-16
- Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
- Assunto : Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais em localidades onde não há unidades do Ministério Público Federal.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araujo
7. Processo nº : 1.00.001.000016/2012-07
- Interessado(a) : Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- Assunto : Regimento Interno do Conselho Superior do MPF. Alteração da Resolução CSMPF nº 131.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
8. Processo nº : 1.00.001.000058/2012-30
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Designação do Procurador Regional da República José Jairo Gomes para officiar, perante o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 57 inciso XIII da LC nº 75/93. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
9. Processo nº : 1.00.001.000119/2012-69
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Minas Gerais e nas PRMs vinculadas.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
10. Processo nº : 1.00.001.000130/2012-29
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, no exercício 2012.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
11. Processo nº : 1.00.001.000147/2012-86
- Interessado(a) : Dra. Márcia Noll Barboza
- Assunto : Afastamento do País. Paris/França. Prorrogação até 6.12.2013.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
12. Processo nº : 1.00.001.000197/2012-63
- Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
- Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 50. Regras mínimas comuns para o exercício dos plantões no âmbito do MPF. Redação final.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa da Silva
13. Processo nº : 1.00.001.000022/2013-37

- Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República.  
Origem : Distrito Federal
14. Processo nº : 1.00.001.000093/2013-30  
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro  
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Área da Tutela Coletiva/Criminal da Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro e nas PRMs. (Portaria PR/RJ/Nº 0411, de 6.5.2013). Resolução CSMPF Nº 104. Implementação  
Origem : Rio de Janeiro  
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
15. Processo nº : 1.00.001.000136/2013-87  
Interessado(a) : Dr. Lucas Aguilar Sette  
Assunto : Afastamento do país. Moscou/Rússia. Período de 8 a 13.9.2013. Referendar.  
Origem : Mato Grosso  
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
16. Processo nº : 1.00.001.000138/2013-76  
Interessado(a) : Dra. Mônica Campos de Ré  
Assunto : Afastamento do País. Sevilla/Espanha. Período de 21.10.2013 a 16.5.2014.  
Origem : Rio de Janeiro  
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
17. Processo nº : 1.00.001.000139/2013-11  
Interessado(a) : Dr. Marcos Antônio da Silva Costa  
Assunto : Autorização para permanecer oficiando em 1ª instância (PR/PE) até o dia 5.9.2013. Promoção ao cargo de Procurador Regional da República.  
Origem : Pernambuco  
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
18. Processo nº : 1.00.001.000141/2013-90  
Interessado(a) : Dr. Estevan Gavioli da Silva  
Assunto : Afastamento do País. Lima/Peru. Período de 25 a 28. 9.2013.  
Origem : Santa Catarina  
Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
19. Processo nº : 1.00.001.000142/2013-34  
Interessado(a) : Dr. Eduardo Santos de Oliveira  
Assunto : Afastamento do País. Santiago/Chile. Período de 30.9 a 4.10.2013.  
Origem : Rio de Janeiro  
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
20. Processo nº : 1.00.001.000143/2013-89  
Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR  
Assunto : Afastamento. Brasília. Dias 22 e 23.8.2013. Referendar.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araujo
21. Processo nº : 1.00.001.000145/2013-78  
Interessado(a) : Dr. João Akira Omoto  
Assunto : Afastamento do País. Madri/Espanha. Período de 30.9 a 20.12.2013.  
Origem : Paraná  
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
22. Processo nº : 1.00.001.000146/2013-12  
Interessado(a) : Dr. Igor Miranda da Silva e Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto  
Assunto : Autorização para atuação conjunta. Ação Penal nº1997.42.00.000495-0.  
Origem : Roraima  
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa da Silva
23. Processo nº : 1.00.001.000149/2013-56  
Interessado(a) : Dr. Bruno Caiado de Acioli e Dr. Gustavo Pessanha Velloso  
Assunto : Autorização para atuação conjunta na propositura e no acompanhamento das ações judiciais decorrentes do IPL nº 0168/2006 (16556-87.2006.4.01.3400), da AP nº 27694-80.2008.4.01.3400 e do PI nº 1.16.000.002704/2012-43.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araujo
24. Processo nº : 1.00.001.000153/2013-14  
Interessado(a) : Dr. Wellington Cabral Saraiva  
Assunto : Afastamento. Salgueiro/PE Dia 12.9, e Pesqueira/PE, dia 3.10.2013.  
Origem : Pernambuco  
Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
25. Processo nº : 1.00.001.000154/2013-69  
Interessado(a) : Dr. Wellington Cabral Saraiva  
Assunto : Afastamento. Brasília. Período de 9 a 11.9.2013.

- Origem : Pernambuco  
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
26. Processo nº : 1.00.001.000155/2013-11  
Interessado(a) : Dra. Carla Veríssimo de Carli  
Assunto : Afastamento. Rio de Janeiro. Dias 3 e 4.9.2013. Referendar.  
Origem : Rio Grande do Sul  
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
27. Processo nº : 1.00.001.000156/2013-58  
Interessado(a) : Dr. José Raimundo Leite Filho  
Assunto : Afastamento do País. Lisboa/Portugal. Período de 23.9.2013 a 4.7. 2014.  
Origem : Amazonas  
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa da Silva
28. Processo nº : 1.00.001.000158/2013-47  
Interessado(a) : Dr. Diego Fajardo Maranhã Leão de Souza  
Assunto : Afastamento. Brasília. Período de 2 a 4.9.2013. Referendar.  
Origem : São Paulo  
Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
29. Processo nº : 1.00.001.000159/2013-91  
Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Assunto : Indicação de representante do MPF para compor Grupo de Trabalho de Preservação de Evidências do Comitê Gestor de Segurança da Informação (Conselho de Defesa Nacional).  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araujo

## PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

- Incluído na pauta da 7ª Sessão Ordinária (6.9.2011)
30. Processo nº : 1.00.001.000128/2011-79  
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região  
Assunto : Consolidação das regras de distribuição da Área Cível – artigo 11 da Resolução nº 01/2010 - PRR/4ª Região.  
Origem : Rio Grande do Sul  
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- Incluído na pauta da 3ª Sessão Ordinária (3.4.2012)
31. Processo nº : 1.00.001.000007/2012-16  
Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge  
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 38. Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais, em localidades onde não há unidades do MPF.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
- Incluídos na pauta da 7ª Sessão Extraordinária (10.12.2012)
32. Processo nº : 1.00.001.000004/2012-74  
Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Assunto : Câmaras de Coordenação e Revisão. Organização e funcionamento. Normatização. Proposta de melhorias.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
33. Processo nº : 1.00.001.000191/2012-96  
Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 48. Exclusividade dos membros do MPF no exercício das Coordenadorias das Câmaras de Coordenação e Revisão. Resoluções CSMPF nºs 20 e 31.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
- Incluído na pauta da 4ª Sessão Ordinária (7.5.2013)
34. Processo nº : 1.00.001.000117/2011-99  
CMPF nº : 1.00.002.000030/2009-97  
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
- Incluídos na pauta da 2ª Sessão Extraordinária (29.5.2013)
35. Processo nº : 1.00.001.000078/2013-91 - diligência 2ª CCR  
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado do Amazonas  
Assunto : Indicação de representantes do MPF no Conselho Penitenciário do estado do Amazonas.  
Origem : Amazonas  
Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
36. Processo nº : 1.00.001.000080/2013-61  
Interessado(a) : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão  
Assunto : Relatório de Atividades da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. Exercício de 2012.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
- Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (5.8.2013)

- 37 Processo nº : 1.00.001.000062/2010-36 (apensos: Processos CSMPF nºs 1.00.001.000168/2005-72 e 1.00.001.000037/2011-33)  
 Interessado(a) : Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro  
 Assunto : Procuradores da República afastados por período superior a 3 meses por motivo de licença médica. Portaria PR/RJ nº 373/2010. Redistribuição de feitos. Legalidade. Art. 5º, LXXVIII e art. 128, § 5º, I, b, da CF.  
 Origem : Rio de Janeiro  
 Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
- 38 Processo nº : 1.00.001.000086/2013-38  
 Interessado(a) : Dr. Eloi Francisco Zatti Faccioni  
 Assunto : Impugnação à lista de antiguidade de 2013. Resolução CSMPF nº 140.  
 Origem : Rio Grande do Sul  
 Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
- 39 Processo nº : 1.00.001.000117/2013-51  
 Interessado(a) : Dr. Wallace de Oliveira Bastos  
 Assunto : Critérios de designação de Subprocuradores-Gerais da República para representarem o MPF nas sessões dos diversos órgãos jurisdicionais do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Resolução CSMPF nº 34.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
- 40 Processo nº : 1.00.001.000131/2013-54  
 Interessado(a) : Dra. Indira Bolsoni Pinheiro  
 Assunto : Afastamento do país. Moscou/Rússia. Período de 8 a 12.9.2013. Referendar.  
 Origem : Paraná  
 Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
- PROCESSOS COM VISTA**  
 Pedido de vista na 2ª Sessão Ordinária (6.3.2007)
- 41 Processo nº : 1.00.001.000106/2002-18  
 Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho  
 Assunto : Resolução CSMPF nº 50. Alteração do art. 2º.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Conselheira Delza Curvello Rocha  
 Vista : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- Pedidos de vista na 3ª Sessão Ordinária (3.4.2012)
- 42 Processo nº : 1.00.001.000085/2011-21  
 Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
 Assunto : Anteprojetos de Resolução CSMPF nºs 39 e 40. Processo de exoneração de Procuradores da República em estágio probatório. Regulamentação. Alteração de dispositivos das Resoluções CSMPF nºs 5 e 100.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Conselheiro Alcides Martins  
 Vista : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- Pedido de vista na 6ª Sessão Ordinária (7.8.2012)
- 43 Processo nº : 08100-1.00005/93-98  
 Interessado(a) : Ministério Público Federal  
 Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 43. Tabelas demonstrativas de produtividade.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios  
 Vista : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
- Pedidos de vista na 9ª Sessão Ordinária (6.11.2012)
- 44 Processo nº : 1.00.001.000190/2011-61  
 CMPF nº : 1.00.002.000037/2011-23  
 Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
 Vista : Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
- 45 Processo nº : 1.00.001.000134/2012-15  
 CMPF nº : 1.00.002.000027/2012-79  
 Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
 Vista conjunta : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras  
 Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira  
 Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
- Pedidos de vista na 1ª Sessão Extraordinária (25.2.2013)
- 46 Processo nº : 1.00.001.000052/2010-09 (apensos: 1.00.001.000069/2012-10 e 1.00.001.000122/2012-82)  
 Interessado(a) : Ministério Público Federal  
 Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 22. Alteração da Resolução CSMPF nº 92. Critérios para a distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça – STJ.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Conselheiro Aurélio Rios  
 Vista : Conselheira Helenita Amélia Caiado de Acioli
- Pedidos de vista na 2ª Sessão Ordinária (5.3.2013)

- 47 Processo nº : 1.00.001.000165/2010-04  
 Interessado(a)s : Dr<sup>a</sup> Maria Caetana Cintra Santos, Presidente da CNIPE e Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
 Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 24. Processo eletrônico.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
 Vista : Conselheira Helenita Amélia Caiado de Acioli  
 Pedidos de vista na 4ª Sessão Ordinária (7.5.2013)
- 48 Processo nº : 1.00.001.000222/2012-17  
 Interessado(a) : Subcomitê Gestor de Tabelas/MPF  
 Assunto : Alteração das Resoluções CSMPF nºs 77 e 87. Adequação à Resolução CNMP nº 63/2010. Tabelas unificadas do Ministério Público. Implantação. Sistema ÚNICO. Proposta de construção taxonômica para classes relativas à atuação extrajudicial cível e criminal do Subcomitê Gestor de Tabelas - SGT.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos  
 Vista conjunta : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge  
 Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
- 49 Processo nº : 1.00.001.000001/2013-11  
 CMPF nº : 1.00.002.009133/2012-18  
 Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
 Vista : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
- 50 Processo nº : 1.00.001.000017/2013-24  
 Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF  
 Assunto : Proposta de alteração do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 127, que regulamenta o controle externo da atividade policial. Improbidade administrativa. Atribuição da 5ª CCR. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 52.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau  
 Vista : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
- 51 Processo nº : 1.00.001.000038/2013-40  
 Interessado(a) : Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras  
 Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 53. Promoção na carreira. Critérios de merecimento. Resolução CSMPF nº 101. Revogação.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Vista : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira  
 Pedidos de vista na 2ª Sessão Extraordinária (29.5.2013)
- 52 Processo nº : 1.00.001.000125/2011-35  
 Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão  
 Assunto : Recurso em face da Decisão nº 94/2011-EWC/CMPF. Arquivamento do Expediente-CMPF nº 056/2010. Declínio de atribuição no PA MPF-PR/MA nº 1.19.000.001179/2009-31, sem a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau  
 Vista : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- 53 Processo : 1.00.001.000136/2012-04 (apenso: 08100-1.00033/97-57)  
 Interessado(a) : Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmento e outros.  
 Assunto : Medida Cautelar. suspensão dos rodízios entre os membros nas unidades do MPF. Alteração do art. 1º, VII da Resolução CSMPF nº 104. Redação final.  
 Origem : Rio de Janeiro  
 Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau  
 Vista : Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli

Brasília, 28 de agosto de 2013

HELENITA AMÉLIA GONÇALVES CAIADO DE ACIOLI  
 Procuradora-Geral da República - Presidente do CSMPF

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS  
 Sessão: 39/2013 Data: 19/08/2013 Hora: 17:00  
 PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 08100-0.10096/99-48  
 Assunto : DEFESA DE MEMBROS  
 Origem : Paraná  
 Relator(a) : Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
 Interessado(s) : Dr. Delson Lyra da Fonseca  
 Dr. Uairandyr Tenório de Oliveira  
 Dr. Marcelo Toledo Silva

Dr. Joel Almeida Belo  
Dr. Fabiano João Bosco F. de Carvalho

CSMPF : 1.00.001.000038/2011-88  
Assunto : INDICAÇÃO  
Origem : MATO GROSSO  
Relator(a) : Cons. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA  
Interessado(s) : Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso  
Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH -MT

CSMPF : 1.00.001.000142/2011-72  
Assunto : CONSULTA  
Origem : PRR/4ª Região  
Relator(a) : Cons. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA  
Interessado(s) : Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite

CSMPF : 1.00.001.000185/2011-58  
CMPF : 1.00.002.000090/2009-18  
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

CSMPF : 1.00.001.000007/2012-16  
Assunto : REGULAMENTAÇÃO  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO  
Interessado(s) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR  
Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

CSMPF : 1.00.001.000016/2012-07  
Assunto : REGIMENTO INTERNO  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA  
Interessado(s) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

CSMPF : 1.00.001.000221/2012-64  
Assunto : VAGAS PRIORITÁRIAS  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Interessado(s) : Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros

CSMPF : 1.00.001.000013/2013-46  
Assunto : ITINERÂNCIA  
Origem : PR-SP  
Relator(a) : Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Interessado(s) : Procuradoria da República no município de Bauru/SP  
Dr. André Libonati

CSMPF : 1.00.001.000093/2013-30  
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO  
Origem : PR-RJ  
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Interessado(s) : Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro

CSMPF : 1.00.001.000143/2013-89  
Assunto : AFASTAMENTO  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO  
Interessado(s) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

CSMPF : 1.00.001.000145/2013-78  
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS  
Origem : PR-PR  
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS  
Interessado(s) : Dr. João Akira Omoto

CSMPF : 1.00.001.000146/2013-12  
Assunto : ATUAÇÃO CONJUNTA

Origem : PR/RR  
Relator(a) : Cons. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA  
Interessado(s) : Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto  
Dr. Igor Miranda da Silva

HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI  
Presidente do CSMPF

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS  
Sessão: 40/2013 Data: 22/08/2013 Hora: 17:00  
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000130/2012-29  
Assunto : CORREIÇÕES/CALENDÁRIO-CMPF  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA  
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal

CSMPF : 1.00.001.000149/2013-56  
Assunto : ATUAÇÃO CONJUNTA  
Origem : PR-DF  
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO  
Interessado(s) : Dr. Gustavo Pessanha Velloso  
Dr. Bruno Caiado de Acioli

CSMPF : 1.00.001.000150/2013-81  
CMPF : 1.00.002.009134/2012-62  
Relator(a) : Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

CSMPF : 1.00.001.000152/2013-70  
CMPF : 1.00.002.009120/2012-49  
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI  
Presidente do CSMPF

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS  
Sessão: 41/2013 Data: 23/08/2013 Hora: 17:00  
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000185/2011-58  
CMPF : 1.00.002.000090/2009-18  
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO

CSMPF : 1.00.001.000119/2012-69  
Assunto : CORREIÇÕES/CALENDÁRIO-CMPF  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS  
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal

CSMPF : 1.00.001.000197/2012-63  
Assunto : PLANTÃO  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA  
Interessado(s) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

CSMPF : 1.00.001.000153/2013-14  
Assunto : AFASTAMENTO  
Origem : PRR5ª Região  
Relator(a) : Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Interessado(s) : Dr. Wellington Cabral Saraiva

CSMPF : 1.00.001.000154/2013-69  
Assunto : AFASTAMENTO  
Origem : PRR5ª Região  
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Interessado(s) : Dr. Wellington Cabral Saraiva  
CSMPF : 1.00.001.000155/2013-11  
Assunto : AFASTAMENTO  
Origem : PRR4ª Região  
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS  
Interessado(s) : Dra. Carla Veríssimo de Carli

CSMPF : 1.00.001.000156/2013-58  
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS  
Origem : PR/AM  
Relator(a) : Cons. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA  
Interessado(s) : Dr. José Raimundo Leite Filho

CSMPF : 1.00.001.000157/2013-01  
Assunto : INDICAÇÃO  
Origem : PR/MT  
Relator(a) : Cons. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA  
Interessado(s) : Procuradoria da República do estado de Mato Grosso

CSMPF : 1.00.001.000158/2013-47  
Assunto : AFASTAMENTO  
Origem : PR-SP  
Relator(a) : Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Interessado(s) : Dr. Diego Fajardo Maranhã Leão de Souza

CSMPF : 1.00.001.000159/2013-91  
Assunto : INDICAÇÃO  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO  
Interessado(s) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI  
Presidente do CSMPF

#### CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 73, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, art. 247 e seguintes, em atenção à solicitação do OFÍCIO CMPF-UD4 n.º 2241, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Roberto Luís Oppermann Thomé, resolve:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela PORTARIA-CMPF N.º 45, de 23.5.2013 (Inquérito Administrativo CMPF n.º 1.00.002.009236/2012-88) para a conclusão dos trabalhos.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

#### 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 99, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Cria o Grupo de Trabalho sobre Contrabando e Descaminho na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e nomeia os seus integrantes.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, conforme decisões proferidas na 068ª Sessão de Coordenação, realizada em 26 de agosto de 2013, e na 064ª Sessão de Coordenação, ocorrida em 20 de maio de 2013 resolve:

Art. 1º Criar o Grupo de Trabalho sobre Contrabando e Descaminho, em cumprimento à deliberação do XII Encontro Nacional da 2ª Câmara, que definiu a política criminal do MPF.

Art. 2º Nomear os integrantes do Grupo de Trabalho, a seguir relacionados:

Douglas Fischer, da PRR 4ª Região;

Filipe Albernaz Pires, da PR/RO;

Laura Gonçalves Tessler, da PRM Foz do Iguaçu/PR.

Manoel S. Mendes, da PRM Dourados/MS;

Renata Maia da Silva, da PR/RR ;  
Ricardo Perin Nardi, da PRM Guarulhos/SP;  
Robson Martins, da PRM Umuarama/PR;

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá mandato de um ano, renovável por igual período, devendo nomear um Coordenador, informando seu nome à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, e propor plano de trabalho no prazo de 30 dias, o qual deverá ser encaminhado à 2ª CCR, para exame e deliberação.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Subprocuradora-Geral da República - Coordenadora

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presente subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a notícia constante na representação da Associação dos Moradores dos Loteamentos Gurgury/Guaxuma, que trata de construções irregulares na orla da praia de Guaxuma, município de Maceió-AL, que vem, possivelmente, causando danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação nativa e da conexão irregular do esgotamento sanitário;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, a fim de apurar notícia de danos ambientais decorrentes de construções irregulares na orla da praia de Guaxuma, município de Maceió-AL;

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1- Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2- Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular nº 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3- Após, volvam-me os autos do presente IC para análise contextual, e posteriores deliberações.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.11.000.000069/2012-46. EMENTA: CÍVEL. Improbidade administrativa. Relatório de auditoria n. 11.742, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Instituto da Visão, localizado no Município de Maceió/AL. Possíveis irregularidades. Cobranças indevidas de consultas para diagnóstico de glaucoma em regime de mutirão e por procedimentos não comprovados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições e, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição da República e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldada, ainda pelos artigos 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 87, de 2010, alterada pela Resolução CSMFP Nº 106, DE 06.04.2010:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93).

CONSIDERANDO a necessidade de instruir os autos com outros elementos de prova imprescindíveis à formação do convencimento ministerial acerca da ocorrência dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO o ofício n. 18/SEAUD/AL/SENASUS/SGEP/MS, de 17.01.2012, da lavra do Ministério da Saúde, encaminhando relatório de encerramento da Auditoria n. 11742/2011, o qual dá conta de cobranças indevidas de consultas para diagnóstico de

glaucoma em regime de mutirão e por procedimentos não comprovados, durante o período de janeiro de 2008 a junho de 2011, no Instituto da Visão, no Município de Maceió/AL.

RESOLVE:

Converter as presentes peças de informação em Inquérito Civil Público (ICP), para apurar os fatos denunciados, determinando que:

1.Seja registrado este ICP, sem necessidade de nova distribuição.

2.Comunique-se por meio eletrônico, a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º c/c art. 16, da Resolução CNMP nº 87, de 2010, alterada pela Resolução CSMFP Nº 106, DE 06.04.2010), informando-lhe os seguintes dados:

- Número de autuação do procedimento;
  - Unidade do MPF (origem);
  - Número e data da portaria de instauração;
  - Membro a quem foi distribuído o procedimento;
  - Fatos a serem investigados, de forma resumida;
- Cumpra-se.

GINO SÉRVIO MALTA LÔBO

PORTARIA Nº 84, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Peças de Informação nº 1.11.000.001017/2013-78. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação em epígrafe, instauradas a partir de representação recebida por meio do sistema de denúncias "on-line", noticiando possível dispensa indevida de licitação na contratação da empresa Arfriocar Comércio e Serviços Ltda. pela Secretaria de Saúde de Alagoas (SESAU), com a utilização de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão das presentes peças de informação, a fim de investigar possível dispensa indevida de licitação na contratação da empresa Arfriocar Comércio e Serviços Ltda. pela Secretaria de Saúde de Alagoas (SESAU), com a utilização de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), com a adoção das seguintes providências:

1. Autuação como IC, com os registros de praxe;

2. Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente ICP, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

4. Oficie-se à Secretaria de Saúde de Alagoas, requisitando:

a) esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação, cuja cópia deve seguir em anexo, devendo, informar, especificamente, se houve licitação para a contratação da empresa Arfriocar Comércio e Serviços Ltda. e qual a origem dos recursos utilizados para o pagamento da referida empresa; e

b) o envio de cópia do processo de licitação ou de dispensa, caso existente, de todos os contratos firmados com a empresa Arfriocar Comércio e Serviços Ltda., bem como das notas de empenho emitidas em favor da citada empresa.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

DESPACHO Nº 2019, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

IC nº 1.12.000.000678/2011-87

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.12.000.000626-2009-96 (PR/AP)

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se, por meio do Sistema Único, ao Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – MPF, Antônio Fonseca. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 2023, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

ICP nº 1.23.000.001903/2008-13

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 34, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Município de Feira de Santana/BA. Prefeitura Municipal. Comissão de Moradores do Bairro da Queimadinha. Permanência da UPA – Unidade de Pronto Atendimento, na Rua João Durval Carneiro, Queimadinha. Não transferência da referida UPA para a Rua Carlos Valadares, área do Hospital D. Pedro de Alcântara. Fiscalização de verba federal. Ministério da Saúde. Apuração. Autos nº 1.14.004.000170/2013-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi protocolada, em 21/08/2013, nesta procuradoria da República, notícia de fato afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, através de representação formulada pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA QUEIMADINHA em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, visando a apurar possíveis irregularidades na mudança da UPA – Unidade de Pronto Atendimento, em construção no bairro da Queimadinha, para a Rua Carlos Valadares, área do Hospital D. Pedro de Alcântara;

CONSIDERANDO que as obras já tinham sido iniciadas e verbas federais dispendidas para a construção da UPA quando, sem qualquer razão plausível, o Sr. Prefeito do Município de Feira de Santana resolveu paralisar as obras e mudá-la para outro local;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Feira de Santana, solicitando informações sobre os fatos, em 20 (vinte) dias (encaminhar cópia da representação), informando todos os valores que já foram efetivamente pagos à construtora T&F Construções e Empreendimentos LTDA.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

PORTARIA Nº 35, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Município de Itaberaba/BA. CEF. Programa Minha Casa Minha Vida. Empresa L. Marquezzo Construções e Empreendimentos LTDA. CNPJ 02.535.568/0001-32. Aprovação de projeto e liberação de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, pela CEF, para construção de conjunto habitacional em área fora do perímetro urbano. Certidão constatando ser a referida área localizada em perímetro urbano. Apuração. Notícia de Fato nº 1.14.004.000162/2013-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi protocolada em 16/08/2013, nesta Procuradoria da República, notícia de fato afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, através de representação formulada por GERSON ALMEIDA DE JESUS, vereador do município de Itaberaba/BA, em desfavor da Caixa Econômica Federal – CEF, com vistas a apurar possíveis irregularidades na aprovação de projeto da empresa L. MARQUEZZO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; e, na liberação de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida para construção de conjunto habitacional em área fora do perímetro urbano, tendo em vista que foi acostada nos autos do processo junto à CEF certidão constatando ser a referida área localizada em perímetro urbano;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;
2. oficie-se a CEF para que preste esclarecimentos acerca dos fatos noticiados (encaminhar cópia), consignando-se prazo de 20 dias para atendimento.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

PORTARIA Nº 44, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente expediente;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados no Expediente PR-BA n. 00028708/2013.

Autue-se a presente portaria e o expediente que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração das supostas práticas abusivas no método de tratamento médico-hospitalar dos militares integrantes da Aeronáutica Militar.

Como diligências, determino: 1) oficie-se o Comando da Aeronáutica para que se manifeste sobre os fatos noticiados, devendo seguir cópia anexa; 2) seja oficiada médica psiquiátrica que atendeu o representante, liberando-o para retornar para casa.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PFDC), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES

## PORTARIA Nº 47, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente expediente;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados na Peça de Informação nº 1.14.000.001822/2013-90.

Autue-se a presente portaria e a Peça de Informação que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração das supostas irregularidades perpetradas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em virtude da publicação do Edital de Cessão de uso das águas públicas da Baía de Todos os Santos, para fins de aquicultura, em detrimento dos direitos das comunidades remanescente da referida localidade.

Como diligências, determino: 1) oficie-se a Superintendência do Ministério da Pesca e Aquicultura no Estado da Bahia para que se manifeste sobre os fatos na representação (encaminhar cópia integral); 2) oficie-se a Associação do Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais comunicando-a acerca da instauração do presente inquérito civil, fazendo constar a solicitação para que informe quais as comunidades remanescentes de quilombos potencialmente atingidas pela política empreendida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, bem como para que forneça a este órgão ministerial o endereço das respectivas comunidades quilombolas.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES

## PORTARIA Nº 180, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000025/2013-13, cujo objeto se refere apurar suposta negativa por parte da Secretaria Municipal de Urandi em matricular criança com menos de 4 anos na educação infantil.

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000025/2013-13 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, devendo ser realizada a seguinte diligência:

a) registre-se o objeto como “apurar suposta negativa por parte da Secretaria Municipal de Urandi em matricular criança com menos de 4 anos na educação infantil”.

b) reitere-se o ofício de fl. 24, , tendo que vista que a resposta enviada às fls. 25 e ss. , faz menção às regras de matrícula de crianças no ensino fundamental , e o ofício enviado trata da matrícula na educação infantil, esta apurada nos presentes autos.

6. Comunique-se a PFDC. Publique-se.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

ANALU PAIM CIRNE

## PORTARIA Nº 197, DE 11 DE JULHO DE 2013

Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano e dá outras providências.. ICP nº 1.14.006.000130/2010-21

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPE.

MARCELO JATOBA LÔBO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

## PORTARIA Nº 116, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.004.000152/2013-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, “b”; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, inciso III, parágrafos 6º e 7º; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a representação nº 929/2013, do MPC j. TCM/CE, com peças do processo nº 2008.PRG.PCS.10746/09, noticiando irregularidades na gestão do FUNDEB, no município de Poranga/CE, no exercício de 2008;

CONSIDERANDO que tal conduta viola, em tese, os preceitos contidos na Lei 8.429/92, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, conforme certificado à fl. 112, esgotou-se o prazo de tramitação do presente procedimento, sem que fosse oferecida resposta ao ofício nº 444/2013 – MPF/PRM/CRATEÚS/TAUÁ, bem como a ausência da mídia magnética referida no ofício nº 19871/2013/SEC;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar ulteriores diligências investigatórias para melhor apreciação dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do disposto no artigo 2º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar tais fatos, determinando, destarte, as seguintes diligências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) reitere-se o ofício nº 444/2013 – MPF/PRM/CRATEÚS/TAUÁ.

c) oficie-se ao TCM/CE, solicitando a mídia magnética referida no ofício nº 19871/2013/SEC.

Com a resposta aos expedientes, venham conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 117, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.15.004.000230/2013-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, II; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 2º, II, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Representação nº 2771/2013-TCM formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (MPTCM/CE) em face do Sr. Edimar Martins de Almeida Júnior, reportando ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento no período em que geriu o Gabinete do Prefeito de Mombaça/CE, de 01/01 a 31/03/2009, conforme Acórdão nº 2649/2012-1ª Câmara e demais peças do Processo nº 2009.MOB.PCS.10.505/10;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas podem configurar, em tese, ato de improbidade administrativa tipificado no arts. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar ulteriores diligências investigatórias para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento, não havendo elementos de convicção suficientes para, desde logo, propor ação civil pública;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do disposto no artigo 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os fatos, determinando, destarte, as seguintes diligências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) expeça-se ofício ao TCM/CE, solicitando a remessa, no prazo de 30 (trinta) dias, dos balancetes mensais e balanço geral da Prefeitura Municipal (Fundo Geral) bem como da unidade gestora do Gabinete do Prefeito de Mombaça/CE, referentes ao exercício financeiro de 2009, além de outros documentos (como, p.ex., Diário de Movimento Extraorçamentário – fl. 61 dos autos) que comprovem as irregularidades destacadas no item 2.0 do. Acórdão nº 2649/2012-1ª Câmara (consignações de INSS repassadas a menor), proferido nos autos do Processo nº 2009.MOB.PCS.10.505/10.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 118, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.004.000197/2013-91. PRM-CRA-CE-00002487/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, “b”; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, inciso III, parágrafos 6º e 7º; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a proteção do direito à saúde;

CONSIDERANDO ter sido detectada, pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, a má qualidade da água distribuída à população dos municípios de Parambu e Tauá por meio de carros pipas, a qual apresenta contaminação por bactéria *Escherichia coli* e níveis intoleráveis de turbidez, conforme relatório de fls. 09/19;

CONSIDERANDO que, no citado relatório da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, verifica-se que dos 20 (vinte) municípios que integram a área de atuação desta unidade ministerial, apenas 4 (quatro) controlam o fornecimento de água através de solução emergencial de abastecimento, conforme exige a legislação sanitária, mediante inspeção e cadastro dos carros pipas no Sistema de Informação da Qualidade da Água – SISAGUA, bem como análise mensal de cloro residual livre, cor, turbidez, pH e coliformes totais, verificando-se, assim, o descumprimento generalizado das regras do Programa de Vigilância da Qualidade da água para Consumo Humano (VIGIAGUA), nos termos Portaria MS nº 2.914/2011, apesar da advertência da autoridade sanitária estadual, veiculada no Ofício Circular nº 09/2012 (fl. 30);

CONSIDERANDO a necessidade de realizar ulteriores diligências investigatórias para melhor apreciação dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do disposto no artigo 2º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, as seguintes diligências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a PFDC, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

b) expeça-se ofício às Prefeituras Municipais de Parambu e Tauá, instruído com cópia desta portaria, do relatório de fls. 09/19 e do ofício de fl. 30, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem as providências adotadas para tratamento e desinfecção da água distribuída à população por carros pipas, devendo encaminhar a documentação pertinente;

c) expeça-se ofício às demais Prefeituras Municipais da área de atuação desta PRM, instruído com cópia da portaria, do relatório de fls. 09/19 e do ofício de fl. 30, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem as providências que estão adotando para dar cumprimento ao (I) Programa de Vigilância da Qualidade da água para Consumo Humano (VIGIAGUA), no que concerne a: 1) cadastro de carros pipas no Sistema de Informação da Qualidade da Água (SISAGUA); 2) inspeção de carros pipas; 3) análises mensais de vigilância da qualidade da água; e para dar cumprimento ao (II) Programa de Atenção Primária, no que concerne a distribuição de hipoclorito de sódio e orientação para filtração e desinfecção da água no domicílio, nas localidades abastecidas por carros pipas, devendo encaminhar a documentação pertinente.

Com a resposta aos expedientes, venham conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 190, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

1.15.002.000408/2013-14

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, com o fim de apurar os fatos abaixo descritos.

Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de representação do Município de Icó/CE, por seu Prefeito, o sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior. Tem-se da representação que o Município de Icó/CE celebrou convênio com o FNDE para perceber verbas do PNAE, que possibilitaria a compra de merenda escolar dos alunos da rede pública de ensino do Município de Icó/CE.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.

II efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III cumpra-se o despacho retro.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PORTARIA Nº 191, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

1.15.002.000403/2013-83

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, com o fim de apurar os fatos abaixo descritos.

Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de representação do Município de Icó/CE, por seu Prefeito, o sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior. Tem-se da representação que o Município de Icó/CE celebrou, no ano de 2002, convênio de nº 398 com a União Federal, esta através do Ministério da Cultura.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.

II efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III cumpra-se o despacho retro.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL

PORTARIA Nº 192, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000538/2013-49

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil Público – ICP, instaurado a partir de termo de declarações prestado pela mãe de paciente menor que necessita realizar cirurgia em virtude do diagnóstico de adenoamigdalite crônica.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III. Oficie-se à Secretaria de Saúde de Juazeiro do Norte para que preste informações acerca do caso do paciente, indicando quais as providências adotadas para a realização do procedimento cirúrgico indicado pelo médico.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 337, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura inquérito civil da notícia de fato nº 1.00.000.006928/2013-75, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos: cidadania. Direitos humanos. Programa mais médicos do governo federal. Supostas Irregularidades Noticiadas Relativas Ao Programa Mais Médicos Do Governo Federal, Envolvendo A Contratação De 6000 (seis Mil) Médicos Cubanos, Com A Finalidade De Atender Às Demandas De Saúde No País, Em Discordância Com A Legislação Interna E Internacional De Proteção Aos Direitos Humanos.

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 27 de agosto de 2013, pelo gabinete do 5º Ofício da Cidadania.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 338, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuadas sob o nº 1.16.000.000353/2013-17 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: SUPOSTAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS IRREGULARES. Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Previc encaminha representação do Banco Central do Brasil sobre alegados indícios de irregularidades, consistentes em operações atípicas no mercado secundário de títulos públicos federais, na modalidade day-trade, envolvendo o fundo de previdência complementar Mútua. Em tese, a Mútua realizou operações de compra de Nota do Tesouro Nacional (NTN-B), no período de 19/11/2007 a 15/06/2008, estruturadas de modo a sofrer perdas e gerar ganhos para instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. A Noticiante afirma que, em todas as operações, a contraparte realizava a compra de títulos NTN-B e os revendia à Mútua, na mesma data, por preços unitários incompatíveis com os praticados no mercado.

Envolvido: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - MÚTUA

Representante: PREVIC - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BRASÍLIA/DF

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre os representantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 104, de 6 de abril de 2010, alterada pela Resolução CSMPF Nº 138, de 25 de fevereiro de 2013, que “estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal”;

CONSIDERANDO, ainda, a deliberação da reunião do Colégio de Procuradores da República no Estado do Espírito Santo, realizada no dia 5 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores da República como representantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo:

1ª CÂMARA (matéria constitucional e infraconstitucional):

TITULAR: Elisandra de Oliveira Olímpio

SUPLENTE: André Carlos de Amorim Pimentel Filho

2ª CÂMARA (matéria criminal e controle externo da atividade policial):

TITULAR: Fernando Amorim Lavieri

SUPLENTE: Júlio César de Castilhos Oliveira Costa

3ª CÂMARA (consumidor e ordem econômica):

TITULAR: André Carlos de Amorim Pimentel Filho

SUPLENTE: Alexandre Senra

4ª CÂMARA (meio ambiente e patrimônio cultural):

TITULAR: Carlos Fernando Mazzoco

SUPLENTE: Júlio César de Castilhos Oliveira Costa (até dezembro/2013)

SUPLENTE: Jorge Munhós de Souza (a partir de janeiro/2014)

5ª CÂMARA (patrimônio público e social):

TITULAR: Carlos Vinícius Soares Cabeleira

SUPLENTE: Fabrício Caser

6ª CÂMARA (comunidades indígenas e minorias)

TITULAR: Almir Teubl Sanches

SUPLENTE: Walquíria Imamura Picoli

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições da Resolução MPF/ES Nº 2, de 3 de agosto de 2012, publicada no Boletim de Serviço MPF Nº 15, da 1ª quinzena de agosto de 2012.

ALEXANDRE SENRA

ALMIR TEUBL SANCHES

ANDRÉ CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

FÁBIO DE OLIVEIRA

FABRÍCIO CASER

FERNANDO AMORIM LAVIERI

FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

JÚLIO CÉSAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

NADJA MACHADO BOTELHO

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

WALQUÍRIA IMAMURA PICOLI

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.19.000.000517/2013-02 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventual instalação irregular de uma linha de transmissão de energia elétrica em 230 KV, de responsabilidade da Transmissora Delmiro Gouveia S/A.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): IMPLANTAÇÃO IRREGULAR DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DENOMINADA LT 230 KV SÃO LUÍS II - SÃO LUÍS III - C2, DE RESPONSABILIDADE DA TRANSMISSORA DELMIRO GOUVEIA S.A. - ÁREAS ONDE CONSTAM OS PLANOS DE ZONA DE PROTEÇÃO DO AERÓDROMO PÚBLICO MARECHAL CUNHA MACHADO E DO AERÓDROMO PRIVADO CORONEL ALEXANDRE RAPOSO - TORRE 32-I ENCONTRA-SE DENTRO DE 3.000 METROS DA BORDA INTERNA DAS SUPERFÍCIES DE APROXIMAÇÃO E DECOLAGEM DA CAB 07 DO AERÓDROMO CORONEL RAPOSO - PAÇO DO LUMIAR.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): TDG – Transmissora Delmiro Gouveia S/A

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Primeiro Comando Aéreo Regional – Comando da Aeronáutica – Ministério da Defesa

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS

PORTARIA Nº 115, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000044/2013-25 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Trata-se de Procedimento instaurado em razão do Termo de Declarações prestadas pelo Srº NILSON ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR, no qual noticia irregularidades na forma de atendimento ao público na Receita Federal em Imperatriz.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil Público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Cumpra-se o despacho de fl. 23-v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil Público”.

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 47, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes nas Peças de informação nº 1.20.000.000413/2006-40.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar as seguintes falhas apontadas pelos técnicos da CGU (Relatório de Fiscalização nº 634/2005) no Município de Indaiavá/MT em relação aos recursos do MEC: a) Percentual gasto com combustível superior ao previsto legalmente; b) pagamento de despesas sem comprovação do vínculo com o transporte escolar e; c) divergência entre a quantidade de alunos informados no Censo Escolar de 2004 e nos diários das escolas fiscalizadas.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI

PORTARIA Nº 375, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000614/2013-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o procedimento administrativo nº 1.20.000.000614/2013-76 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar se houve irregularidade nos pagamentos de passivos referentes a “incorporações de quintos”, nos termos da Lei 8.911/1994, efetuados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Como diligência inicial, oficie-se ao Tribunal de Contas da União solicitando informações acerca do mérito da matéria objeto do Acórdão 970/2013-TCU, publicado no DOU de 17.04.2013 – Plenário), bem como se há, naquela Corte de Contas, algum procedimento que tenha auditado ou fiscalizado a regularidade do procedimento dos pagamentos efetuados pelo TRE/MT a título de passivos referentes a “incorporações de quintos”, nos termos da Lei 8.911/1994.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

b) considerando que a Constituição Federal, em seu art. 127, atribui ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

c) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias à proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 5º, III, “d”, do art. 6º, VII, “b”, e XIV, “g”, e art. 37, II, da Lei Complementar 75/93 ;

d) considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, bem como requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, forte nos incisos VI e VIII do artigo 129 da Constituição Federal;

e) considerando o disposto no artigo 216 da Constituição Federal que dispõe que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver;

f) Considerando que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus DIREITOS TERRITORIAIS, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º, da anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

g) Considerando as cessões de uso de áreas ribeirinhas na zona urbana de Corumbá/MS, em benefício da empresa SABRINA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA (RIP's nº 9063.0000016-91 e 9063.0000018-53);

h) Considerando a necessidade de atuação preventiva deste órgão ministerial, a fim de garantir os direitos da comunidade afetada pela intervenção particular em áreas públicas e verificar se as futuras intervenções na área são sustentáveis do ponto de vista socioambiental;

i) considerando a imprescindibilidade de concluir as diligências em curso, especialmente a verificação do cumprimento da Recomendação nº 009/2013, expedida pelo Procurador da República subscrito, em 07 de agosto de 2013;

j) considerando o transcurso do prazo deste procedimento administrativo, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINO:

A conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, nos termos do do art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF n. 87/2010, tendo como objeto: “4ª CCR – Meio Ambiente – Tutelar os direitos da comunidade tradicional residente nas proximidades da Ladeira Dona Emília”.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art.16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Jean Carlos Piloneto.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JÚNIOR

DESPACHO DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000069/2013-61

Diante da insuficiência de elementos que permitam a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para a solução do caso apurado neste procedimento, ou mesmo seu arquivamento, prorrogo os presentes autos por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, caput, da Resolução CNMP nº 13/2006.

Comunique-se à E. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Procedimento Administrativo Extrajudicial n.º 1.21.002.000071/2013-30

Diante da insuficiência de elementos que permitam a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para a solução do caso apurado neste procedimento, ou mesmo seu arquivamento, prorrogo os presentes autos por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, caput, da Resolução CNMP nº 13/2006.

Comunique-se à E. 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.21.002.000129/2011-83

O presente inquérito civil público foi instaurado com o fim de apurar se há/houve irregularidades no desenvolvimento do programa Projovem no município de Paranaíba/MS.

Primeiramente, vale ressaltar que o artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do E. Conselho Superior do Ministério Público Federal prevê a possibilidade de prorrogação de um inquérito civil público por mais 1 (um) ano, mediante decisão fundamentada, tendo em vista a imprescindibilidade de realização ou conclusão de diligências.

Compulsando os autos, observa-se que o prazo deste ICP ultrapassou o lapso de um ano desde a sua última prorrogação. Da análise das informações constantes e de seu atual estágio, depreende-se a necessidade de que se continuem as investigações. Nesse sentido, pelo teor do ofício ministerial de fls. 333/334, o qual foi reiterado pelo ofício de fls. 355, percebe-se que as informações solicitadas à Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, sobre as irregularidades encontradas no programa Projovem, ainda não foram respondidas.

Assim, faz-se necessária a continuidade das investigações, para a obtenção de dados que levem ao perfeito esclarecimento do objeto deste ICP.

Desse modo, PRORROGO por mais 1 (um) ano o presente inquérito civil público, com fulcro no artigo 15, caput, da Resolução 87/2006 do E. CSMPE.

Ciência da prorrogação à 5ª CCR, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução CSMPE nº 87/2006.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000054/2009-51

Considerando o conteúdo do documento de fl 97;  
Considerando que não foram respondidos os Ofícios nº 405/2013 e 406/2013;  
Considerando os prazos previstos na Resolução nº 87/2006 CSMPE;  
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2006 CSMPE.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE.

Isto posto, determino:

- i. Reitere-se o Ofício nº 406/2013;
- ii. Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal em Redenção/PA para lhe informar que lhe foram concedidos 30 dias de prorrogação de prazo para resposta ao Ofício nº 407/2013.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 242, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,  
Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar notícia de possível irregularidade no concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo da carreira do magistério superior da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) – Edital nº 58/2012;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003320/2012-39 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;
- II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
- III – após, voltem-me conclusos.

RENITA CUNHA KRAVETZ

PORTARIA Nº 626, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a remoção do Procurador da República Rui Maurício Ribas Rucinski, e tendo em vista o contido nos Ofícios 484 e 508/13-PRM-Pato Branco, resolve:

Designar o Procurador da República Marcelo Godoy para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5000830-22.2012.404.7012 e 2007.70.12.001751-6, em trâmite na Vara Federal de Pato Branco/PR.

Ficam revogada as Portarias PRC/PR 958/2011, publicada no DOU-2 de 19/12/2011, e PRC/PR 27/2012, publicada no DOU-2 de 16/01/2012.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000058/2013-22

REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de pesca em período proibido (piracema), no Rio Paraná, município de Querência do Norte/PR, segundo Auto de Infração n.º 101.643, emitido pelo IAP em 12/01/2013.

PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS, como compromitente, e de outro lado, o Sr. ALBERTO DE SOUZA, como compromissado.

OBJETO: a) pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser depositada na conta judicial nº 0399.005.0400-8, Agência 0399, Caixa Econômica Federal; e b) a comprovação do recolhimento da multa imposta pelo IAP/PR, já constando no ICP prova do recolhimento da multa à fl. 10., bem como advertência no sentido de que tais fatos não se repitam. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. DATA DA ASSINATURA: 26/08/2013. ASSINATURAS: Raphael Otávio Bueno Santos, Alberto de Souza.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000059/2013-77

REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de pesca em quantidade superior ao permitido, no rio Paranapanema, município de Diamante do Norte/PR, praticado pelo compromissário, conforme Auto de Infração nº 107461, emitido pelo IAP em 01/03/2013;

PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS, como compromitente, e de outro lado, o Sr. LUIZ CARLOS RAMOS, como compromissado.

OBJETO: a) pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser depositada na conta judicial nº 0399.005.0400-8, Agência 0399, Caixa Econômica Federal; b) a título de reparação do dano, por pertinência temática, que o denunciado solte no mínimo 300 alevinos ou juvenis, cujas espécies serão comuns ao local da pesca, a serem indicadas, bem como o local da soltura, pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP; e c) a comprovação do recolhimento da multa imposta pelo IAP/PR, já constando no ICP prova do recolhimento da multa à fl. 08.; VIGÊNCIA: 06 (seis) meses. DATA DA ASSINATURA: 26/08/2013. ASSINATURAS: Raphael Otávio Bueno Santos, Luiz Carlos Ramos.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000060/2013-00

REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de pesca em quantidade superior ao permitido, no rio Paranapanema, município de Diamante do Norte/PR, praticado pelo compromissário, conforme Auto de Infração nº 107459, emitido pelo IAP em 01/03/2013;

PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS, como compromitente, e de outro lado, o Sr. DJALMA VICENTE DA SILVA, como compromissado.

OBJETO: a) pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser depositada na conta judicial nº 0399.005.0400-8, Agência 0399, Caixa Econômica Federal; b) a título de reparação do dano, por pertinência temática, que o denunciado solte no mínimo 300 alevinos ou juvenis, cujas espécies serão comuns ao local da pesca, a serem indicadas, bem como o local da soltura, pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP; e c) a comprovação do recolhimento da multa imposta pelo IAP/PR, cuja prova do recolhimento encontra-se juntada aos autos; VIGÊNCIA: 08 (oito) meses. DATA DA ASSINATURA: 26/08/2013. ASSINATURAS: Raphael Otávio Bueno Santos, Djalma vicente da Silva e Roberval dos Santos Ribeiro (advogado do compromissado).

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 4, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000061/2013-46

REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de pesca em quantidade superior ao permitido, no rio Paranapanema, município de Diamante do Norte/PR, praticado pelo compromissário, conforme Auto de Infração nº 107469, emitido pelo IAP em 06/03/2013;

PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS, como compromitente, e de outro lado, o Sr. HONORATO MASSANORI ITO, como compromissado.

OBJETO: a) pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser depositada na conta judicial nº 0399.005.0400-8, Agência 0399, Caixa Econômica Federal; b) a título de reparação do dano, por pertinência temática, que o denunciado solte no mínimo 300 alevinos ou juvenis, cujas espécies serão comuns ao local da pesca, a serem indicadas, bem como o local da soltura, pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP; e c) a comprovação do recolhimento da multa imposta pelo IAP/PR, cuja prova do recolhimento encontra-se juntada aos

autos; VIGÊNCIA: 06 (seis) meses. DATA DA ASSINATURA: 26/08/2013. ASSINATURAS: Raphael Otávio Bueno Santos, Honorato Massanori Ito e Osmar Araújo Soares (advogado do compromissado).

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000063/2013-35

REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de pesca em quantidade superior ao permitido, no Rio Paranapanema, município de Diamante do Norte/PR, praticado pelo compromissário, conforme Auto de Infração nº 107462, emitido pelo IAP em 01/03/2013;

PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS, como compromitente, e de outro lado, o Sr. DOUGLAS RODRIGUES SANTOS, como compromissado.

OBJETO: a) pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser depositada na conta judicial nº 0399.005.0400-8, Agência 0399, Caixa Econômica Federal; b) a título de reparação do dano, por pertinência temática, que o denunciado solte no mínimo 300 alevinos ou juvenis, cujas espécies serão comuns ao local da pesca, a serem indicadas, bem como o local da soltura, pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP; e c) a comprovação do recolhimento da multa imposta pelo IAP/PR, devendo o celebrante comprovar a quitação total da multa perante o MPF para integral cumprimento do presente; VIGÊNCIA: 20 (vinte) meses. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2013

ASSINATURAS: Raphael Otávio Bueno Santos e Douglas Rodrigues Santos.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 6, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000064/2013-80

REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de pesca em quantidade superior ao permitido, no Rio Paranapanema, município de Diamante do Norte/PR, praticado pelo compromissário, conforme Auto de Infração nº 107466, emitido pelo IAP em 02/03/2013;

PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS, como compromitente, e de outro lado, o Sr. EDERSON JULIO FUGGI, como compromissado.

OBJETO: a) pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser depositada na conta judicial nº 0399.005.0400-8, Agência 0399, Caixa Econômica Federal; b) a título de reparação do dano, por pertinência temática, que o denunciado solte no mínimo 300 alevinos ou juvenis, cujas espécies serão comuns ao local da pesca, a serem indicadas, bem como o local da soltura, pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP; e c) a comprovação do recolhimento da multa imposta pelo IAP/PR, cuja prova do recolhimento encontra-se juntada aos autos; VIGÊNCIA: 11 (onze) meses. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2013. ASSINATURAS: Raphael Otávio Bueno Santos, Ederson Julio Fuggi e Helessandro Luis Trintinalio (advogado do representado).

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 7, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000065/2013-24

REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de pesca em quantidade superior ao permitido, no Rio Paranapanema, município de Diamante do Norte/PR, praticado pelo compromissário, conforme Auto de Infração nº 107460, emitido pelo IAP em 01/03/2013;

PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS, como compromitente, e de outro lado, o Sr. ISRAEL DE OLIVEIRA FRANCISCO, como compromissado.

OBJETO: a) pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser depositada na conta judicial nº 0399.005.0400-8, Agência 0399, Caixa Econômica Federal; b) a título de reparação do dano, por pertinência temática, que o denunciado solte no mínimo 300 alevinos ou juvenis, cujas espécies serão comuns ao local da pesca, a serem indicadas, bem como o local da soltura, pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP; e c) a comprovação do recolhimento da multa imposta pelo IAP/PR, devendo o celebrante comprovar a quitação total da multa perante o MPF para integral cumprimento do presente; VIGÊNCIA: 20 (vinte) meses. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2013. ASSINATURAS: Raphael Otávio Bueno Santos e Israel de Oliveira Francisco.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 8, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000067/2013-13

REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de pesca em quantidade superior ao permitido, no Rio Paranapanema, município de Diamante do Norte/PR, praticado pelo compromissário, conforme Auto de Infração nº 107464, emitido pelo IAP em 01/03/2013;

PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS, como compromitente, e de outro lado, o Sr. ANDRÉ MASASHI SUZAWA, como compromissado.

OBJETO: a) pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser depositada na conta judicial nº 0399.005.0400-8, Agência 0399, Caixa Econômica Federal; b) a título de reparação do dano, por pertinência temática, que o denunciado solte no mínimo 300 alevinos ou juvenis, cujas espécies serão comuns ao local da pesca, a serem indicadas, bem como o local da soltura, pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP; e c) a comprovação do recolhimento da multa imposta pelo IAP/PR, devendo o celebrante comprovar a quitação total da multa perante o MPF para integral cumprimento do presente; VIGÊNCIA: 06 (seis) meses. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2013. ASSINATURAS: Raphael Otávio Bueno Santos e André Masashi Suzawa.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

P.A nº 1.26.000.001179/2013-83. Portaria de Conversão de PA em ICP. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Administrativo visa a Apurar notícia de irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEF, pelo Município do Cabo de Santo Agostinho, mais especificamente no tocante ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), em razão da não observância das condições exigidas pelo Código Nacional de Trânsito (arts. 136 e 137 da Lei nº 9.503/97). Material encaminhado pela PRR 5ª Região, por meio do ofício nº 61/2013/GAB/SMAM/PRR 5ª Região, juntamente com cópia do auto administrativo nº 1.05.000.001267/2011-34;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001179/2013-83 em Inquérito Civil Público, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar notícia de irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEF, pelo Município do Cabo de Santo Agostinho, mais especificamente no tocante ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), em razão da não observância das condições exigidas pelo Código Nacional de Trânsito (arts. 136 e 137 da Lei nº 9.503/97). Material encaminhado pela PRR 5ª Região, por meio do ofício nº 61/2013/GAB/SMAM/PRR 5ª Região, juntamente com cópia do auto administrativo nº 1.05.000.001267/2011-34”;

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Maria Auxiliadora Chalegre de Lira, matrícula 4386, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 50 da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 927, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertence ao rodízio das audiências das 9ª e 10ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 9ª e 10ª Varas Federais Criminais:

| DATA                 | PROCURADORES                  |
|----------------------|-------------------------------|
| 29/8/2013 – 9ª VFCR  | FÁBIO DE LUCCA SEGHESE        |
| 29/8/2013 – 10ª VFCR | CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS |

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º - Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 916, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER solicitou suspensão das férias previstas para o período de 02 a 21/09/2013, (Portaria/PR/RJ/Nº 850- Publicado no - DMPF-e Nº 115 - EXTRAJUDICIAL de 16/08/2013, Página 20), nos dias 02, 03 e 04 de setembro de 2013, para participar da reunião do Grupo de Trabalho sobre Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Portaria/PR/RJ/Nº 850/2013 para suspender as férias do Procurador da República MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER nos dias 02, 03 e 04 de setembro de 2013.

Art. 2º. Excluir o referido Procurador da distribuição de feitos urgentes e audiências durante a sua participação em reunião a ser realizada na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos dias 02, 03 e 04 de setembro de 2013, observando-se a devida compensação nos termos das portarias em vigor.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

PORTARIA Nº 474, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a peça de informação 1.30.001.003926/2013-85, formalizada pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, no âmbito do Ofício da Tutela Coletiva da Saúde da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, contém notícia da criação pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares da subsidiária EBSEH SAÚDE BRASIL, na forma autorizada pelo art. 1º, parágrafo 2º, da Lei 12.550/2011, voltada, dentre outros escopos, à administração das Unidades Hospitalares Federais e dos Institutos Federais vinculados ao Ministério da Saúde, prestando serviços ambulatoriais e hospitalares integralmente disponibilizados ao Sistema Único de Saúde;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar a constitucionalidade e legalidade da transferência à EBSEH SAÚDE BRASIL da administração dos serviços de saúde dos Hospitais Federais no Estado do Rio de Janeiro vinculados ao DGH/SAS/MS e dos Institutos Federais vinculados ao Ministério da Saúde.

Autue-se a peça de informação e documentos anexos como inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: “REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO-SINMED – CESSÃO DE INSTITUTOS E HOSPITAIS FEDERAIS À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES SAÚDE BRASIL – art. 1º, § 2º da LEI Nº 12.550/2011 – TRANSFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À GESTÃO PRIVADA – EVENTUAL VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL e INFRACONSTITUCIONAL.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 36, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000074/2013-45, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “apuração de possível mau atendimento, pela área de enfermagem da AC Santa Casa de Rio Grande, a paciente do SUS internado em 26/01/2013”.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000074/2013-45, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 193, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.002416/2012-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a representação encaminhada ao MPF noticiando a ocorrência de mal súbito de um acadêmico no Campus do Vale da UFRGS, bem como a alegação de despreparo e falta de estrutura da citada universidade em prestar atendimento a situações de emergência médica no Campus do Vale;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela UFRGS a respeito do assunto, dando conta que há uma equipe composta por profissionais de enfermagem no ambulatório do Campus do Vale que, em caso de emergência médica, adota o protocolo técnico do Ministério da Saúde, DETERMINO:

A conversão deste expediente em Inquérito Civil Público, a fim de averiguar o alegado despreparo e falta de estrutura da UFRGS no atendimento a situações de emergência médica no Campus do Vale.

Oficie-se ao representante, com cópia das fls. 06-07, 10-13, e 15-16 solicitando, no prazo de 10 dias, que informe se persiste a situação representada, bem como para que preste outros esclarecimentos que entender pertinentes sobre o caso.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

PORTARIA Nº 196, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000511/2013-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII; 7º, I; 8º; da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 1º e 2º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal),

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000511/2013-81, instaurado a partir das informações constantes na representação anônima (fls. 02/03), recebida do e-mail denuncia.militar@hotmail.com, noticiando possível desvio de recursos públicos por parte de tenente do Exército Brasileiro, por intermédio do sistema SIAFI;

CONSIDERANDO que foi verificado, na instrução do Procedimento Administrativo, que os fatos também são objeto de Ação Penal, em trâmite na Justiça Militar (Ação Penal Militar nº 28-95.2008.7.03.0103);

CONSIDERANDO que os fatos podem caracterizar, em tese, a prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da

União (art. 5º, II, 'h', da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de investigação mais aprofundada dos fatos relatados pelo representante;

DETERMINO a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000511/2013-81 em Inquérito Civil, tendo por objeto apurar possível desvio de recursos públicos, por meio do SIAFI, por parte do Tenente Intendente do Exército Rafael Lemos de Resende Bruno;

DETERMINO, ainda, a adoção das seguintes medidas iniciais:

I – autuação e registro da presente portaria, nos termos da Resolução/CSMPF nº 87/2006, com comunicação à 5ª CCR/MPF e remessa à publicação, nos termos dos arts. 6º e 16 da mencionada resolução (certificando-se nos autos as providências);

II – expedição de ofício dirigido ao Superior Tribunal Militar solicitando cópia integral da Ação Penal Militar nº 28-95.2008.7.03.0103;

III – com resposta do Superior Tribunal Militar, voltem conclusos.

RODOLFO MARTINS KRIEGER

PORTARIA Nº 197, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002411/2012-16.11º  
Ofício Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO a documentação anexa, que denuncia a suposta de manutenção de cadastro clandestino de restrição de crédito ao consumidor.

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar a eventual existência de cadastro restritivo não publicizado pelas instituições financeiras.

Autue-se. Registre-se.

Expeça-se o ofício anexo, com AR.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução n.º 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução n.º 87/CSMPF.

Após, conclusos.

SILVANA MOCELLIN

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 64, 27 DE JUNHO DE 2013

A Excelentíssima Senhora Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante, em substituição, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO o OFÍCIO/SEXEC Nº 233 da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia que encaminhou cópia de folhas extraídas da ação de execução fiscal nº 2007.41.00.001181-0 para apurar possíveis irregularidades por parte do DNIT ao contratar as empresas ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA e CONTREC TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA devedoras de mais de R\$ 20.000,000 (vinte milhões de reais) ao erário.

CONSIDERANDO, mais, que as supostas irregularidades relatadas na representação retromencionada podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

REGISTRE-SE e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “Apurar supostos atos de improbidade administrativa praticado pelos gestores do DNIT ao contratar as empresas ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA e CONTREC TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA.”.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento.

Após, nova vista para outras diligências.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

PORTARIA Nº 83, DE 10 DE JULHO DE 2013

A Excelentíssima Senhora Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante, em substituição, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, relatando supostas irregularidades no cadastramento de pescadores no Distrito de Extrema para fins de recebimento de seguro no período de defeso de atividade pesqueira.

CONSIDERANDO, ainda, que as supostas irregularidades relatadas na representação podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

REGISTRE-SE e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “Apurar supostas irregularidades no cadastramento de pescadores no Distrito de Extrema (Porto Velho/RO) para fins de recebimento de seguro no período de defeso de atividade pesqueira.”

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento.

Após, nova vista para outras diligências.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

PORTARIA Nº 89, DE 24 DE JULHO DE 2013

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, ainda, as diversas representações encaminhadas pelo Ofício nº 2534/2013-PRDC/PR-RO (Sistema Único - PR/RO-11902/2013) noticiando supostas irregularidades no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Rondônia – UNIR;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “Supostas irregularidades no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Rondônia – UNIR”.

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador. Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 90, DE 24 DE JULHO DE 2013

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, ainda, o Ofício nº 9/2013/CJP/DLM noticiando supostas irregularidades no Processo nº 437/SEMED/2012 - Tomada de Preço nº 002/CPL/2012 – Convênio nº 188/PCN/2011, cujo objeto é a implantação de iluminação no Estádio Municipal de Candeias do Jamari/RO;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “Supostas irregularidades no Processo nº 437/SEMED/2012 - Tomada de Preço nº 002/CPL/2012 – Convênio nº 188/PCN/2011, cujo objeto é a implantação de iluminação no Estádio Municipal de Candeias do Jamari/RO”.

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador. Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO 22 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.000414/2011-78. Assunto: Apurar informação prestada em termo de declarações de que o DNIT estaria planejando construir residencial em área de preservação permanente para assentar as famílias que serão desalojadas em função da construção da ponte sobre o Rio Madeira.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de averiguar a regularidade do empreendimento denominado “Conjunto Habitacional do DNIT”, localizado em área de preservação permanente, à margem direita da BR 319, sentido Humaitá, município de Porto Velho/RO.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e dois estagiários) e, principalmente, a inexistência de pessoal especializado para a realização de estudos técnicos.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 05/07/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho, solicitando que informe se o DNIT já apresentou os documentos relacionados na Licença Ambiental de Instalação nº 17/DLA, conforme informado no ofício encaminhado a esta Procuradoria (encaminhar em anexo cópia de fl. 99).

2. Oficie-se ao DNIT, solicitando manifestação quanto as conclusões/recomendações expostas no Parecer Técnico nº 022/2013 (encaminhar em anexo cópia de fls. 103-107).

Para realização das requisições citadas, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.000610/2009-28. Assunto: Apurar suposta extração de substância s minerais sem autorização da autoridade competente, no Município de Campo Novo/RO, na BR-421 (Coordenadas geográficas: S 10° 34' 23.2" W 063° 36' 19.3"), sob suposta autoria de Roberto Veronese e Aníbal Tavares Júnior.

Trata-se de Inquérito Civil Público que visa apurar suposta extração de substâncias minerais sem autorização da autoridade competente, no Município de Campo Novo/RO, na BR-421 (Coordenadas geográficas: S 10° 34' 23.2" W 063° 36' 19.3"), sob suposta autoria de Roberto Veronese e Aníbal Tavares Júnior.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e dois estagiários).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerra-se no dia 24/08/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino a realização da seguinte diligência:

1. Reitere-se o Ofício n. 3657/2012/MPF/PR-RO/SETC - 6º OFÍCIO – 4ª CCR, fls. 495, que ainda encontra-se pendente de resposta por parte do IBAMA.

Para realização da requisição citada, concede-se o prazo de 10 (quinze) dias úteis.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.000613/2009-61. Assunto: Apurar possível dano ambiental direto à Floresta Nacional de Jacundá, através de roçado em área desmatada no interior da unidade de conservação.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar possível dano ambiental direto à Floresta Nacional de Jacundá, através de roçado em área desmatada no interior da unidade de conservação.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e dois estagiários).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrará em 28/08/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Considerando a informação de que foi instaurado o IPL nº 210/2010-4 - SR/DPF/RO para apuração dos fatos (fl. 70), proceda-se consulta quanto à localização e andamento do mesmo, certificando o resultado nos autos. Junte-se cópia do apuratório aos autos (especialmente, de eventual laudo pericial e relatório final), bem como de eventual denúncia ou promoção de arquivamento eventualmente manejada.

2. Oficie-se à Superintendência Nacional de Regularização Fundiária da Amazônia Legal em Rondônia, solicitando que informe que andamento foi dado aos procedimentos identificados no Ofício nº 034/2012/INCRA/SRFA-06 (fl. 175, encaminhe-se cópia em anexo).

3. Oficie-se ao ICMBIO (Gestão Integrada Jacundá), solicitando:

a) informações atualizadas sobre o processo nº 02070.001441/2009-77, que trata da ampliação da Floresta Nacional de Jacundá;

b) informar quais as atividades fiscalizatórias estão sendo desenvolvidas pelo Órgão na Floresta Nacional do Jacundá, encaminhando os relatórios de fiscalizações porventura efetuadas;

c) se há notícias de novos invasores na área e quais as providências adotadas pelo Órgão;

d) qual a atual situação da floresta nas coordenadas mencionadas nos autos de infração nºs 464761/D, 464762/D e 464763 (encaminhe-se cópia em anexo), considerando o exposto no ofício de fls. 84 (encaminhe-se cópia).

Para realização das requisições citadas, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

#### DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.000648/2001-43. Assunto: Averiguar e informar sobre a realização e aplicação do Plano de Manejo Florestal e do Plano Integrado de Reposição Florestal, visando verificar a obediência à Lei 4.771, de 15.09.1965.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar a realização e a aplicação do Plano de Manejo Florestal e do Plano Integrado de Reposição Florestal no Estado de Rondônia.

A minha antecessora manifestou-se pelo arquivamento do feito às fls. 167/169 (a numerar), fundamentando que as áreas de reflorestamento encontram-se em estágio de regeneração natural e que o IBAMA vem adotando as medidas administrativas necessárias à quitação dos débitos de reposição florestal.

A Eg. 4ª CCR, na sessão da 387ª reunião ordinária, deliberou não homologar o arquivamento do inquérito, fundamentando que “não há notícias de que as empresas efetivamente adotaram as medidas exigidas pelo órgão ambiental”, concluindo pelo retorno dos autos “a fim de serem obtidos esclarecimentos, perante o IBAMA, acerca das manifestações proferidas pelas empresas de reposição florestal e das ações adotadas com vistas à regularização dos seus débitos”.

Pois bem.

Com o retorno dos autos, verifico que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encontra-se vencido desde 22/02/2013, razão pela qual prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Oficie-se ao IBAMA, solicitando esclarecimentos acerca das manifestações proferidas pelas empresas de reposição florestal, e das ações adotadas com vistas à regularização dos seus débitos, conforme manifestação emitida da 4ª CCR (em anexo). Encaminhar em anexo cópia das fls. 172 e 172-verso.

Para atendimento da requisição, concede-se o prazo de 10 (dez) dias.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

#### DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.000667/2011-41. Assunto: Acompanhar a exploração de minérios em desacordo com a legislação minerária e ambiental nos limites do Parque Nacional Mapinguari, bem como eventual irregularidade na renovação da Licença de Operação da Cooperativa de Garimpeiros, Mineração e Agropecuária LTDA – MINACOOOP.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar notícia de exploração de minérios em desacordo com a legislação minerária e ambiental nos limites do Parque Nacional Mapinguari, bem como eventual irregularidade na renovação da Licença de Operação da Cooperativa de Garimpeiros, Mineração e Agropecuária LTDA – MINACOOOP.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e dois estagiários).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 19/08/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Considerando a informação de que o IPL nº 0531/2009-SR/DPF/RO foi relatado e encaminhado a este órgão em 30/08/12 (fl. 163), proceda-se consulta quanto à localização e andamento do mesmo, certificando o resultado nos autos. Se possível, junte-se cópia do relatório policial, bem como de eventual denúncia ou promoção de arquivamento eventualmente manejada.

2. Oficie-se ao DNPM RO/AC, solicitando informações atualizadas sobre a situação descrita no relatório de vistoria de fls. 116-117 (encaminhe-se cópia), devendo o Órgão informar quais providências foram adotadas após a citada vistoria, encaminhando os relatórios de eventuais fiscalizações realizadas. Prazo de 15 (quinze) dias para a resposta.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

#### DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.000668/2011-96. Assunto: Inquérito Civil Público instaurado objetivando verificar a política de atendimento prestado pela empresa ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (antiga CERON) e pelo Poder Executivo Estadual e Municipal aos consumidores de energia elétrica de Rondônia que se enquadram nas disposições tarifárias da Lei n. 12.212/2010.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado objetivando verificar a política de atendimento prestado pela empresa ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (antiga CERON) e pelo Poder Executivo Estadual e Municipal aos consumidores de energia elétrica de Rondônia que se enquadram nas disposições tarifárias da Lei n. 12.212/2010.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e dois estagiários).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 18/07/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Reitere-se em forma de requisição os Ofícios n. 2459/2012/MPF fls. 137, n. 2270/2013/MPF/PR-RO/SETC – 6º OFÍCIO – 3ª CCR fls. 178, n. 2272/2013/MPF/PR-RO/SETC – 6º OFÍCIO – 3ª CCR fls. 180, n. 2274/2013/MPF/PR-RO/SETC – 6º OFÍCIO – 3ª CCR fls. 182, tendo em vista que muitos ainda encontram-se pendentes de resposta por parte dos municípios, informando-os que o não atendimento à presente requisição ensejará as medidas e sanções previstas em lei, com a apuração de responsabilidade, nos termos da LC nº 75/93, da tipificação do crime disposto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, bem com do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Caso a Secretaria constatare, novamente, que os ofícios não foram respondidos, elaborar ofício dirigido ao Coordenador Criminal da Unidade, noticiando os delitos praticados (art. 330, CP), para adoção de providências.

2. Encaminhe-se juntamente com o ofício do item 1, cópia do presente despacho.

Para realização das requisições citadas, concede-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

## DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.000670/2011-65. Assunto: Inquérito Civil Público instaurado objetivando apurar a qualidade do atendimento disponibilizado aos consumidores em relação aos serviços prestados pela ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em todo o Estado de Rondônia.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar a qualidade do atendimento disponibilizado aos consumidores em relação aos serviços prestados pela ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em todo o Estado de Rondônia.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e dois estagiários).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se em 19/07/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Certifique-se nos autos o atendimento à diligência determinada no item 2 do despacho de 29/05/2013.

2. Após, providencie-se a conclusão dos autos administrativos listados na Certidão exarada em 5 de julho de 2013, inclusive do presente procedimento, para análise pela assessoria deste Gabinete.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

## DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.001106/2010-89. Assunto: Apura supostas irregularidades na concessão de empréstimos consignados a aposentados no município de Ariquemes/RO.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na concessão de empréstimos consignados a aposentados no município de Ariquemes/RO.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e dois estagiários).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se em 13/08/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino que a Secretaria proceda o cumprimento das diligências determinadas nos itens 1 e 2 do despacho de 27/08/2013.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

## DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.31.000.001407-2009-79. Assunto: Apurar a existência de possíveis danos ambientais provocados pela atividade de garimpagem no Parque Nacional Pacaás Novos, nas coordenadas geográficas S 10°57'46.3" e W 064°00'16.7".

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado objetivando apurar a existência de possíveis danos ambientais provocados pela atividade de garimpage no Parque Nacional Pacaás Novos, nas coordenadas geográficas S 10°57'46.3" e W 064°00'16.7".

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e dois estagiários).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 24/09/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Oficie-se o IBAMA, solicitando cópia do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Monitoramento Ambiental do IBAMA, no Auto de Infração n. 465647-D, lavrado por esse Órgão, segundo o qual existe constatação "de que houve regeneração natural da área utilizada como picada de acesso para pesquisa de minério", conforme informações em anexo. Anexo Fls. 64 e 65.

2. Encaminhe-se os presente autos à PRM de Guajará-Mirim, tendo em vista que o suposto dano ambiental ocorreu no Parque Nacional Pacaás Novos (S 10°57'46.3" e W 064°00'16.7").

3. No Ofício dirigido ao IBAMA, destacar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à PRM/GMI.

Para realização das requisições citadas, concede-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.001454/2009-12. Assunto: Acompanhar os projetos de revitalização do Galpão nº 3 e de modernização do atracadouro flutuante da Marinha do Brasil, localizada dentro do conjunto Histórico, Arquitetônico e Paisagístico da Estrada de Ferro Madeira Mamoré (EFMM).

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de acompanhar os projetos de revitalização do Galpão nº 3 e de modernização do atracadouro flutuante da Marinha do Brasil, localizada dentro do conjunto Histórico, Arquitetônico e Paisagístico da Estrada de Ferro Madeira Mamoré (EFMM).

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e dois estagiários).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 16/08/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Defiro o pedido de fl. 328, devendo a Secretaria comunicar ao Órgão que os autos estão disponíveis para consulta, ocasião em que se poderá verificar quais os documentos que se deseja obter cópias.

2. Oficie-se ao IPHAN, solicitando informações atualizadas sobre a controvérsia que versa a respeito do Galpão nº 3, localizado no conjunto Histórico, Arquitetônico e Paisagístico da Estrada de Ferro Madeira Mamoré (EFMM). Na oportunidade, solicite-se cópia da ata e/ou encaminhamentos feitos por ocasião de reunião realizada em maio deste ano, com o objetivo de tratar do assunto (encaminhe-se em anexo fls. 330-331, que noticia a realização da reunião).

3. Aguarde-se o fim do mês de agosto (período em que à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal informou a pretensão de realizar reunião com os interessados objetivando o deslinde da questão) e oficie-se ao Órgão solicitando informações atualizadas sobre a controvérsia (encaminhe-se em anexo cópia das fls. 330-331).

Para atendimento das requisições citadas nos itens 2 e 3, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 519, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA EM EXERCÍCIO DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Davy Lincoln Rocha, com exercício na Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, nas audiências do dia 30 de agosto de 2013 na Subseção Judiciária de Tubarão, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude dos titulares atuarem, nesta data, como representantes do Ministério Público Federal em sobrevoo sobre a região costeira das Subseções Judiciárias de Laguna e Tubarão e em Consulta Pública do MPF em Laguna.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 17, 28 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para zelar pela proteção do patrimônio público, na forma do art. 6º, b;

Considerando que foi relatado a ocorrência de supressão irregular de reflorestamento de pinus de lote do titular Ivo Zopellaro, localizado no Assentamento São João Maria II, localizado no município de Fraiburgo/SC, em tese praticada pela empresa Agropel Ltda;

Considerando que o INCRA foi comunicado do fato, informando que realizaria vistoria no local a fim de esclarecer se terceiros efetuaram a retirada irregular de madeiras do Assentamento;

Considerando que é dever do Ministério Público Federal proteger o patrimônio público federal e verificar possível caso de desrespeito à legislação;

**RESOLVE**

Instaurar Inquérito Civil Público para verificar a efetiva ocorrência de retirada de madeira de lote pertencente ao Assentamento São João Maria II, localizado no município de Fraiburgo/SC.

**DETERMINO:**

1) Converta-se o procedimento administrativo nº 1.33.009.00003842012-47 em inquérito civil público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação. Proceda-se à numeração alfanumérica desta portaria (02A, 02B) de modo a manter a numeração atual das folhas do procedimento

2) Comunique-se à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

3) Publique-se esta portaria no mural desta Procuradoria da República, com prazo de 10 dias e comunique-se a PRSC para fins de publicação no site da internet;

4) Solicite-se do Incra, com prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe informações sobre a vistoria in loco no Assentamento Assentamento São João Maria II, localizado no município de Fraiburgo/SC, a fim de esclarecer se terceiros efetuaram a retirada irregular de madeiro do local.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no endereço <http://www2.prsc.mpf.gov.br/sedes/prm-cacador/publicacoes-1/inqueritos-civis-publicos> da rede mundial de computadores.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para a defesa dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas, na forma do art. 5º, III, e, e art. 6º, c ;

Considerando a reocupação de área particular por famílias indígenas da etnia Kaingang no município de Fraiburgo/SC, desde janeiro de 2013;

Considerando que os índios solicitam aceleração do procedimento de reconhecimento de terra indígena supostamente existente na localidade;

Considerando a Ação de Reintegração de Posse n.º 5000863-60.2013.4.04.7211, ajuizada por Renar Maças e Sulina Embalagens Ltda, proprietárias da área ocupada pela comunidade Kaingang;

Considerando que em audiência, realizada perante a Vara Federal de Caçador, as partes acordaram pela suspensão da referida Ação para a desocupação da área e com o compromisso da Funai em acelerar o processo de demarcação;

Considerando que os índios não estão acampados em situação regular, ocupando propriedades particulares e em condições inadequadas;

**RESOLVE**

Instaurar Inquérito Civil Público para acompanhamento do procedimento de reconhecimento de terra indígena no município de Fraiburgo/SC e para garantia de assistência à saúde dos índios acampados na cidade.

**DETERMINO:**

1) Converta-se o procedimento administrativo nº 1.33.009.000006/2013-23 em inquérito civil público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação. Proceda-se à numeração alfanumérica desta portaria, de modo a manter a numeração atual das folhas do procedimento;

2) Comunique-se, de ordem, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF.

3) Solicite-se da FUNAI informações acerca do fornecimento de água para a comunidade, bem como as medidas que estão sendo adotadas para garantir alimentação e recursos mínimos para a sua sobrevivência.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no endereço <http://www2.prsc.mpf.gov.br/sedes/prm-cacador/publicacoes-1/inqueritos-civis-publicos> da rede mundial de computadores.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000019/2013-12;

CONSIDERANDO que foi remetida Notificação de Desocupação do imóvel pela Secretaria do Patrimônio da União, em 26 de março de 2013, concedendo ao Sr. Adão José de Brito o prazo de 90 dias para desocupar o imóvel pertencente à União;

CONSIDERANDO que, transcorrido tal prazo, o DNIT informou que devido a dificuldade de o Sr. Adão encontrar outro imóvel, a desocupação ainda não se efetivou;

CONSIDERANDO que o Sr. Adão comprometeu-se, junto ao SPU, a desocupá-lo até a data de 20.07.2013, foi oficiado ao DNIT, requisitando informações sobre essa desocupação, sem resposta até o momento.

RESOLVE converter o referido Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: "Apurar possível favorecimento de funcionário público através de um empréstimo ou doação de imóvel público pelo DNIT a particular, no Município de Tubarão/SC".

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a conversão do presente em Inquérito Civil Público;
- b) a publicação desta Portaria; e
- c) a cientificação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 265, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003468/2012-00. CONVERSÃO  
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003468/2012-00 versando sobre poluição sonora no campus da UFSC causada por festas e shows noturnos, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. POLUIÇÃO SONORA NO CAMPUS DA UFSC CAUSADA POR FESTAS E SHOWS NOTURNOS. OMISSÃO DA REITORIA;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 1115, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, e os termos do Ofício nº 13723/2013 (PR-SP-00052478/2013), RESOLVE:

I – Revogar a Portaria nº 808, de 26 de junho de 2013, publicada no Diário do Ministério Público Federal eletrônico de 01 de julho de 2013, p. 36;

II – Determinar seja dado conhecimento à Dra. Karen Louise Jeanette Kahn, bem como ao Procurador Coordenador do Núcleo Criminal e à Divisão Criminal desta unidade.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1129, 26 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)

Período: 20 a 22 de agosto de 2013

Procurador: RODRIGO LUIZ BERNARDO DOS SANTOS

2. Subseção: 36ª (Varas Federais de Catanduva)

Período: 20 a 22 de agosto de 2013

Procurador: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

3. Subseção: 30ª (Varas Federais de Osasco)

Período: 19 a 22 de agosto de 2013

Procurador: ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

4. Subseção: 39ª (Varas Federais do Itapeva)

Período: 20 a 22 de agosto de 2013

Procurador: PAULO TAUBEMBLATT

5. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 20 a 22 de agosto de 2013

Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1130, 26 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, assim como a autorização concedida pelo Exma. Procuradora-Geral da República em face do requerimento formulado por meio do ofício nº 13.808, de 19 de agosto de 2013, resolve::

I – Designar a Excelentíssima Senhora Procuradora da República FABIANA RODRIGUES DE SOUZA BORTZ para officiar perante a Subseção Judiciária em Osasco no período de 26 a 28 de agosto de 2013, sem prejuízo de suas demais atribuições:

II – Determinar seja dado conhecimento à Procuradora designada e à Subseção Judiciária interessada.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1131, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor do Ofício nº 1.401/2013/2013, datado de 12 de agosto de 2013, resolve:

I – Designar o Procurador da República PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI, lotado na Procuradoria da República no Município de Araçatuba e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar nos autos nº 0000858-50.2012.403.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jales-SP;

II - Determinar seja dada ciência à 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1ª Vara Federal de Jales/SP, para registro e encaminhamento dos referidos autos ao Procurador da República designado, bem como seja remetida cópia da presente portaria ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1132, 26 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)

Período: 27 a 29 de agosto de 2013

Procurador: ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES

2. Subseção: 36ª (Varas Federais de Catanduva)

Período: 27 a 29 de agosto de 2013

Procurador: CÉLIO VIEIRA DA SILVA

3. Subseção: 30ª (Varas Federais de Osasco)

Período: 26 a 29 de agosto de 2013

Procurador: CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE

4. Subseção: 32ª (Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Avaré)

Período: 27 a 29 de agosto de 2013

Procurador: FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS

5. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 27 a 29 de agosto de 2013

Procurador: FABRÍCIO CARRER

6. Subseção: 41ª (Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em São Vicente)

Período: 28 a 29 de agosto de 2013

Procurador: CRISTINA MARELIM VIANNA

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 100, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando a existência do Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000049/2013-02, instaurado para investigar verbas oriundas do Ministério do turismo – MTUR, repassadas aos municípios, especialmente para a realização de festas;

Considerando que foi requisitada a remessa de cópias de procedimentos licitatórios oriundos de convênios firmados com os Ministérios do Turismo e Cidades, voltadas, precipuamente, à realização de recapeamento e pavimentação asfáltica, no caso dos autos, no município de Populina;

Considerando que foi remetida pelo referido município, vasta documentação, supostamente envolvendo empresas ligadas aos fatos apurados na operação “Fratelli”;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, no município de Populina.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: “Recapeamento ou pavimentação asfáltica. Convênios federais. Suposta malversação de verbas”;
- b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) Junte-se como anexos, separando-os por convênio, os documentos encaminhados;
- e) Cadastre-se como interessados: “Populina – CBR Construtora Brasileira LTDA; CONPAV – Santa Fé Construções e Pavimentação LTDA; Scamatti & Seller Infra-estrutura LTDA; ENGERB Construções e Incorporações LTDA; Construtora Tec Paulista LTDA; FABEN Construtora e Engenharia LTDA; Construtora Tapajós LTDA; Noroeste Construtora e Serviços de Topografia LTDA-EPP; DEMOP Participações LTDA; Skalla Comércio e Urbanização LTDA; Miotto & Piovesan Engenharia e Construções LTDA; MIRAPAV – Mirassol Pavimentação LTDA; COPLAN – Construtora Planalto LTDA; Ragiotto & Machado Terraplanagem, Pavimentação e Construção LTDA; Constrovia Construção e Pavimentação LTDA; Construtora Planer LTDA; ATLHON Construções e Incorporações LTDA e Construtora Inácio Azevedo Comércio e Representação LTDA”.

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 102, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando a existência do Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000049/2013-02, instaurado para investigar verbas oriundas do Ministério do turismo – MTUR, repassadas aos municípios, especialmente para a realização de festas;

Considerando que foi requisitada a remessa de cópias de procedimentos licitatórios oriundos de convênios firmados com os Ministérios do Turismo e Cidades, voltadas, precipuamente, à realização de recapeamento e pavimentação asfáltica, no caso dos autos, no município de Santana da Ponte Pensa;

Considerando que foi remetida pelo referido município, vasta documentação, supostamente envolvendo empresas ligadas aos fatos apurados na operação “Fratelli”;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, no município de Santana da Ponte Pensa.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: “Recapeamento ou pavimentação asfáltica. Convênios federais. Suposta malversação de verbas”;
- b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) Junte-se como anexos, separando-os por convênio, os documentos encaminhados;
- e) Cadastre-se como interessados: “Santana da Ponte Pensa – CBR Construtora Brasileira LTDA; CONPAV – Santa Fé Construções e Pavimentação LTDA; DEMOP Participações LTDA e JN Terraplanagem e Pavimentação LTDA”.

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 104, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando a existência do Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000049/2013-02, instaurado para investigar verbas oriundas do Ministério do turismo – MTUR, repassadas aos municípios, especialmente para a realização de festas;

Considerando que foi requisitada a remessa de cópias de procedimentos licitatórios oriundos de convênios firmados com os Ministérios do Turismo e Cidades, voltadas, precipuamente, à realização de recapeamento e pavimentação asfáltica, no caso dos autos, no município de Suzanópolis;

Considerando que foi remetida pelo referido município, vasta documentação, supostamente envolvendo empresas ligadas aos fatos apurados na operação “Fratelli”;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, no município de Suzanópolis.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: “Recapeamento ou pavimentação asfáltica. Convênios federais. Suposta malversação de verbas”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Junte-se como anexos, separando-os por convênio, os documentos encaminhados;

e) Cadastre-se como interessados: “Suzanópolis – ZCA Engenharia e Construtora LTDA-ME; Dolci & Dolci Construção LTDA-ME; V. de Souza Ferreira & Cia LTDA; CONPAV – Santa Fé Construções e Pavimentação LTDA; Construtora Tapajós LTDA; CBR Construtora Brasileira LTDA; DEMOP Participações LTDA e Noroeste Construtora e Serviços de Topografia LTDA-EPP”.

GABRIEL DA ROCHA

## EXPEDIENTE

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## SECRETARIA GERAL

## SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 125/2013

Divulgação: quinta-feira, 29 de agosto de 2013 - Publicação: sexta-feira, 30 de agosto de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zanoni Barbosa Junior

Coordenador de Gestão Documental